



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32682167/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004141/2023-91

Interessado: MARIA RAQUEL FERRAZ GOIS

PARECER

Trata-se de MARIA RAQUEL FERRAZ GOIS, filha de Abel Gois e Maria Mercês de Sousa Ribeiro Ferraz, nacional do país PORTUGAL, nascida aos 02/12/1967, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº M417172, ingressou ao território nacional em 24/06/2012, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 22/09/2012, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4024 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que a mãe é residente no país há cerca de 25 anos, e nos últimos anos, sofre de Alzheimer, o que necessita a assistência diuturna da estrangeira, não podendo ficar separadas por muito tempo.

Solicitou Autorização de Residência por Reunião familiar para conviver com a mãe, já idosa e desejando a sua regularização migratória.

É dependente econômica da mãe, aposentada e com problemas de saúde e não possui condições financeiras de arcar com a multa imposta.

Não tem condições de voltar para o seu país de origem, por não ter mais nenhum vínculo afetivo por lá, e devido à sua idade, é considerada praticamente inválida pelo mercado de trabalho, tendo que recomeçar do

zero a sua vida.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa, pois é dependente de sua mãe, já idosa, a qual possui Alzheimer e recebe uma aposentadoria de R\$ 3.587,26, sendo a única responsável financeira da casa e com este valor para o aluguel de R\$1.600,00 e demais despesas do cotidiano.

Diante do exposto, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 28/11/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32682167&crc=7D17C7E3.
Código verificador: **32682167** e Código CRC: **7D17C7E3**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32682635/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004141/2023-91

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00484_2023 - MARIA RAQUEL FERRAZ GOIS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MARIA RAQUEL FERRAZ GOIS, filha de Abel Gois e Maria Mercedes de Sousa Ribeiro Ferraz, nacional do país PORTUGAL, nascida aos 02/12/1967, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº M417172, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00484_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 29.09.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4024 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32682167.

3. Em sua defesa, alega que a mãe é residente no país há cerca de 25 anos e nos últimos anos sofre de Alzheimer, necessitando da assistência diuturna da estrangeira, não podendo ficar separadas por muito tempo. Afirma que solicitou Autorização de Residência por Reunião familiar para conviver com a mãe, já idosa e desejando a sua regularização migratória. Assevera que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa, pois é dependente economicamente de sua mãe, já idosa, aposentada e com problemas de saúde, recebendo uma aposentadoria de R\$ 3.587,26, sendo a única responsável financeira da casa, pagando com este valor o aluguel de R\$1.600,00 e demais despesas do cotidiano. Por fim, afirma que a mãe também não tem condições de voltar para o seu país de origem, por não ter mais nenhum vínculo afetivo por lá, e devido à sua idade, é considerada praticamente inválida pelo mercado de trabalho, tendo que recomeçar do zero a sua vida. Juntou documentação comprobatória do alegado (32680050).

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que, conforme informado na defesa, a estrangeira solicitou Autorização de Residência por Reunião familiar e apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32680050). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização*

documental."

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00484_2023, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/11/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32682635&crc=D3B91107.
Código verificador: **32682635** e Código CRC: **D3B91107**.